



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014574-50.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSVALDO MEDEIROS DIAS JUNIOR, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1014574-50.2024.8.26.0008

Apelante: OSVALDO MEDEIROS DIAS JUNIOR

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO Nº 32212/fcf

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO RÉU – ACOLHIMENTO PARCIAL – Afastada a preliminar de inépcia – Contrato bancário que não é essencial à propositura da ação de cobrança, quando esta vem corroborada por outros elementos – Incontrovertida a contratação do mútuo, com comprovação do depósito da quantia na conta corrente do réu – Ausência de instrumento contratual que impede aferir as bases objetivas do negócio – Possibilidade de cobrança da quantia emprestada, acrescida de juros remuneratórios equivalentes à menor taxa entre a média de mercado e a cobrada (Súmula 530, STJ) – Afastada a capitalização dos juros (Súmula 539, STJ) e a multa moratória – Precedentes – Parcial procedência – Sentença reformada em parte – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pelo banco em face do mutuário para condená-lo “ao pagamento de R\$ 204.077,26, com correção monetária e juros legais de 1% ao mês, contados da última atualização, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação”

O réu apelou, pela reforma da sentença, sustentando, em suma: **i)** inépcia da petição inicial, por ausência de instrumento contratual; **ii)** abusividade da capitalização diária dos juros remuneratórios; **iii)** não há previsão contratual de cobrança de tarifas e encargos; e **iv)** não está em mora, pois o banco exigiu mais do que era devido.

O banco apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

O banco ajuizou ação de cobrança em face do correntista, mutuária, alegando que em 08/02/2024 foi celebrado um contrato de reorganização financeira, por meio do qual foi contratada a importância de R\$167.344,95, liberada na

conta corrente do mutuário para pagamento de dívidas preexistentes. Acrescenta que o cliente aderiu à contratação por meio do *internet banking*, mas não pagou as prestações.

Em contestação, o réu alegou as teses ora reiteradas em grau recursal.

A sentença julgou procedente a ação, com o que não se conformou o réu, nos termos mais acima relatados.

Pois bem.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, que não só expõe com clareza o histórico fático, os fundamentos jurídicos do pedido e os pedidos, como também veio instruída com a documentação necessária para o processamento da demanda e julgamento do mérito da causa. Vale observar que, ausente impugnação sobre a celebração do contrato, bastaria a prova do depósito da quantia em conta corrente do autor para comprovar a existência do mútuo entre as partes.

Já a respeito das questões de mérito devolvidas em grau recursal, respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, tem-se que a causa merecia solução diversa.

Não há dúvidas sobre a existência de relação contratual, uma vez que o contrato de mútuo tem natureza real e está comprovado o depósito da quantia em conta corrente do réu, sem impugnação por parte dele.

Por outro lado, a demanda foi proposta sem a juntada do instrumento contratual assinado, contendo apenas um extrato de tela do sistema interno do banco e que não contém informações suficientes a respeito das bases objetivas da operação, pois não se presta a indicar a capitalização dos juros, a periodicidade (anual, mensal ou diária), tampouco quais as respectivas taxas contratadas.

Essa deficiência probatória é recorrente, tanto que ensejou enunciado de súmula no sentido de que *“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos-, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”* (Sumula 530, STJ)

Embora às instituições financeiras também seja permitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, no caso, não está satisfeito o requisito da contratação expressa (Súmula 539, STJ, parte final).

A documentação juntada pelo banco não comprova, em nenhum aspecto, a concordância do réu com a capitalização dos juros ou sua periodicidade, tampouco a multa moratória aplicável.

Nessas circunstâncias, embora incontroversa a existência do mútuo, não há embasamento suficiente para se concluir que o montante devido (acrescido de juros remuneratórios, com capitalização e multa moratória) seja, efetivamente, aquele indicado pelo banco na petição inicial.

Significa que a quantia emprestada deve ser integralmente paga – o contrário resultaria em enriquecimento sem causa do réu, que, também, não comprovou o pagamento de quaisquer das prestações –, acrescida de juros remuneratórios equivalentes à média de mercado, salvo se a taxa cobrada pelo réu (38,3167375% a.a. – fls. 60) for mais benéfica.

Por outro lado, inexistindo instrumento contratual que revele adesão à capitalização dos juros, sua periodicidade, e a multa moratória aplicável, fica vedada a incidência desses consectários.

Em casos análogos, aliás, assim vem decidindo este Egrégio Tribunal, inclusive este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

Ação de cobrança – Empréstimo pessoal em conta corrente – Ausência de juntada do contrato – Irrelevância – Extrato bancário que prova a disponibilização das quantias em conta do devedor – Possibilidade da cobrança reconhecida – Juros remuneratórios que devem ser computados pela taxa média divulgada pelo BACEN – Capitalização – Descabimento – REsp repetitivo nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR – Súmulas 530 e 539 do STJ – Incidência – Multa moratória – Ausência do instrumento contratual que impede a verificação da pactuação da penalidade – Exclusão da cobrança – Seguro – Contratação que somente é comprovada através do instrumento contratual – REsp repetitivo nº 1.639.259/SP e nº 1.639.320/SP - Cobrança indevida - Procedência parcial da demanda – Sentença reformada – Parte autora que decaiu em parte mínima dos pedidos – Reconhecimento – Sucumbência exclusiva do réu – Artigo 86, parágrafo único, do CPC. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1030248-26.2023.8.26.0001; Relator: Henrique Rodrigo Clavio; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/02/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO PESSOAL EM CONTA CORRENTE. CONTRATO NÃO APRESENTADO. I. CASO EM EXAME: A parte autora, ora apelante, alega que os extratos juntados são suficientes a embasar a ação de cobrança, entendendo válida a planilha de cálculo apresentado, pois os juros cobrados são

válidos, assim como a capitalização e os encargos pactuados em razão da inadimplência, alegando, ainda, ausência de abusividade na contratação do seguro. A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, com fundamento de que o banco apelante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a contratação, excluindo, assim, a cobrança da capitalização e do seguro contratado, bem como encargos. Apela o banco réu pela procedência integral dos pedidos. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Avaliar: (i) se restou comprovada a contratação; (ii) a validade dos juros contratados ou a incidência de juros simples; (iii) a incidência de capitalização; (iv) a incidência do seguro e dos encargos moratórios. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) **Irrelevância da ausência do contrato.** Extrato bancário que prova a disponibilização das quantias em conta do devedor, fato confessado pelo apelado. Possibilidade da cobrança reconhecida. (ii) **Juros remuneratórios que devem ser computados pela taxa média divulgada pelo BACEN, pois ausente comprovação de pactuação de juros em percentual distinto.** (iii) **Capitalização. Descabimento.** REsp repetitivo nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR. Súmulas 530 e 539 do STJ. Incidência. Não apresentação do contrato. Ausência de prova de prévio ajuste a respeito da capitalização de juros. (iv) **Multa moratória. Ausência do instrumento contratual. Inexistência de prova de que houve ajuste a respeito da aplicação da penalidade. Exclusão da cobrança.** (iv). Seguro. Instrumento não apresentado. Contratação não comprovada. Impossibilidade de cobrança. REsp repetitivo nº 1.639.259/SP e nº 1.639.320/SP. (v) sentença de procedência parcial mantida. IV. **DISPOSITIVO:** Recurso improvido. (Apelação Cível 1065511-16.2023.8.26.0100; Relator: Paulo Toledo; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/03/2025)

Assim, reforma-se em parte para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$167.344,95, acrescida de juros remuneratórios simples equivalentes à menor taxa entre a média de mercado para operações análogas e contemporâneas ou a cobrada de 38,3167375% a.a., bem como de correção monetária e juros moratórios, ambos incidentes desde a data de vencimento.

Dada a sucumbência recíproca, o réu arcará com 80% e o autor com 20% das custas e despesas processuais. O réu arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação e o autor com honorários de 10% do proveito econômico obtido pelo réu, assim compreendido como a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor efetivamente devido (apurados na mesma data-base), observando-se a gratuidade de justiça concedida ao réu.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, §11, CPC e Tema 1.059, STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)